

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.041/99/CS
Recurso de Revisão: 2.854
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: José Fernandes Corrêa/Outros
PTA/AI: 02.000104445-00 - 02.000104247-00 - 02.000104232-29 - 02.000002910-61
Inscrição Estadual: 067.055618.0037 (Recorrente)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento da Recorrente localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a este Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal e item 1, da IN DLT/SRE nº02/93, de 13/11/97 . Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação, pela Recorrente, de equipamentos do exterior, por intermédio da sua congênere de Santos - SP e remetido-os diretamente do local do desembaraço para o seu estabelecimento industrial localizado em Betim-MG, sem recolher o ICMS devido na operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.423/98/2ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão constante dos autos , requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em seu parecer, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, inicialmente, que este Recurso de Revisão foi denominado erroneamente como Pedido de Reconsideração, o que não impede a sua apreciação, em conformidade com o artigo 86 da CLTA/MG.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DO MÉRITO

A contestação referente ao Recurso ora apresentado fundamenta-se basicamente nos argumentos de que o imposto incidente sobre a importação de mercadorias é devido à Unidade da Federação onde ocorre o desembaraço aduaneiro e que a remessa para o real destinatário dos bens representa apenas uma operação de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, não sujeita à tributação.

Em que pese o considerável conjunto de razões visando justificar aquela argumentação, dúvidas não existem de que a Recorrente equivocou-se na interpretação das normas que regem a matéria.

É evidente que a natureza do presente contencioso é a importação indireta de mercadoria do exterior.

Neste caso, a titularidade ativa para cobrança do imposto e do contribuinte que o recolherá define-se pela localização do estabelecimento destinatário da mercadoria, porque assim está disposto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso IX, alínea "a", do § 2.º do artigo 155, nos seguintes termos:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I a VIII - (...);

IX - incidirá (o imposto) também:

- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".

Relevante considerar que o mandamento constitucional encontra-se agasalhado na legislação tributária mineira, especificamente no artigo 33, § 1.º, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"i", da Lei n.º 6763/75, o qual estabelece que para efeito de pagamento do ICMS incidente na importação, considera-se local da operação o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente.

O imposto a ser recolhido, independentemente de quaisquer outras considerações, portanto, incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior e caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Na trilha do ordenamento legal concernente à matéria, imprescindível mencionar a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, em cujo texto consta o seguinte dispositivo:

"Item 1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b-1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou".

Apesar do estabelecimento localizado no Estado de São Paulo ter participado da importação das mercadorias, estas efetivamente se destinaram ao Estado de Minas Gerais. Saliente-se que, no caso, existe vinculação entre os dois estabelecimentos, os quais são de propriedade do mesmo titular, o que configura a importação indireta de mercadorias do exterior.

Por essa razão, a citada Instrução Normativa deixa claro que inexistente operação interestadual tributada de remessa de mercadoria ao Estado destinatário, tendo em vista que não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação. Desta forma, a alegação da Recorrente de que as mercadorias foram transportadas acompanhadas de documentação fiscal, em nada altera o trabalho fiscal.

Irrelevante também, a alegação de que o ICMS incidente na operação de importação fora recolhido ao Estado de São Paulo. Tratando-se de importação indireta de mercadorias do exterior, nos termos já comentados, não há que surtir efeitos perante a Fazenda Pública de Minas Gerais o recolhimento efetuado pela congênere da Petrobrás localizada no Estado de São Paulo.

Assim, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais, devido ao fato de ter sido o estabelecimento mineiro o real destinatário da mercadorias importadas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Superior do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Edmundo Spencer Martins, João Inácio Magalhães Filho, Marcos Tadeu Soares dos Santos, Windson Luiz da Silva e Cleider

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gomes Figueiroa , que a ele davam provimento integral. Designado Relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participaram também do julgamento, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, Aparecida Gontijo Sampaio, Cleomar Zacarias Santana e Luciano Alves de Almeida. Pela Recorrente sustentou oralmente: Dr. José Fernandes Corrêa e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Paula Abranches de Lima.

Sala das Sessões, 15/12/99.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

LGO/EJ

CC/MG